RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.904 - RO (2010/0199315-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	JOSÉ FRANCISCO UGUCIONI
ADVOGADO	:	JOSÉ MORELLO SCARIOTT E OUTRO(S) - RO001066
RECORRIDO	:	RICAL RACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARROZ LTDA
ADVOGADO	:	JOSEMÁRIO SECCO E OUTRO(S) - RO000724

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por **JOSÉ FRANCISCO UGUCIONI**, com fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado (fl. 291, e-STJ):

> Agravo de instrumento. Manifesta procedência. Provimento monocrático. Petição de reconsideração. Ausência de fundamentos novos.
> Se a parte não trouxe argumentos novos nem verticalização de jurisprudência oposta àquelas citadas na decisão recorrida, impossível a reconsideração de decisão monocrática que dá provimento a recurso de agravo de instrumento.

Nas razões do recurso especial (fls. 297-316, e-STJ), o insurgente aponta, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 37, 535, 538, 690 e 690-A, II, do CPC/73. Sustenta, em síntese: **a)** que "o agravo de instrumento não pode ser reconhecido, sendo que, se encontravam pendentes de decisão em embargos declaratórios" (fls. 313, e-STJ); b) a nulidade da arrematação, porquanto fora realizada por procurador nos próprios autos sem poderes específicos.

Sem contrarrazões (fls. 392, e-STJ), e após decisão de admissão do recurso especial (fls. 393-394, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal **não** merece prosperar.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade da interposição de agravo de instrumento enquanto pendente julgamento dos embargos de declaração opostos.

Quanto ao ponto, o Tribunal local se pronunciou nos seguintes termos:

> Trata-se de agravo regimental insurgindo-se quanto ao conhecimento e provimento monocrático do agravo de instrumento interposto por Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda - Rical.
> Consta da decisão agravada, da relatoria do desembargador Kiyochi Mori, que, pelo termo de hasta pública à fl. 61, o veículo penhorado à fl. 37 foi arrematado, em 2° leilão, pelo procurador da exequente, Dr. Leandro Márcio Pedot (OAB -RO 2022), pelo valor de R$33.000,00, equivalente a 60% do valor do bem (R$55.000,00), de modo que não houve adjudicação, mas arrematação do bem em hasta pública, em que o próprio credor pôde participar, ainda que sem concorrência, sendo que, ao vir a arrematar o bem,

> o exequente não está obrigado a exibir o preço, salvo se o valor dos bens exceder o seu crédito, conforme dispõe o art. 690- A, caput e parágrafo único (antigos §§ 1° e 29- do art. 690).
> Asseverou-se que a possibilidade de adjudicação antes de se levar o bem à hasta pública somente foi possibilitada com as alterações determinadas pela lei 11.382, de 6 de dezembro e 2006, que acrescentou o art. 682-A do Código de Processo Civil, e, quando de sua promulgação, o bem já estava sendo levado à hasta pública, com edital, inclusive, publicado na imprensa local, devendo o credor aplicar no cálculo o valor da arrematação, e não o valor do bem, para encontrar o valor do crédito remanescente.
> **O fato de estarem pendentes os embargos de declaração propostos por José Francisco Ugucioni não era impedimento ao conhecimento da matéria deduzida no presente agravo, qual seja, se houve adjudicação ou arrematação de bem penhorado pelo próprio credor a influenciar no valor para se calcular o crédito remanescente: se aplicável o valor do bem ou o valor ofertado pelo credor, considerando que referida matéria não foi objeto dos declaratórios, pois satisfeito o agravante com a solução do juiz *a quo* sobre referido ponto.**
> Ademais, os outros fundamentos da decisão do relator originário, às fls. 164/165, não foram devidamente combatidos, pois a pretensão do ora agravante é ver reconhecidas as nulidades arguidas e, segundo afirma, não apreciadas pelo juiz da causa, sendo, portanto, objeto de embargos de declaração, mas referidas matérias são estranhas ao presente agravo, e, inclusive, objeto de posterior agravo de instrumento, após decisão dos embargos, dessa feita interposto por José Francisco Ugucioni (autos n. 101.014.2006.001268-8). (fls. 294, e-STJ)

Como se vê, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior, consoante se extrai dos seguintes precedentes:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. NOVA INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU DÚVIDA PARA RELATIVIZAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. O agravo retido tem o seu conhecimento condicionado à prolação de juízo positivo de admissibilidade da apelação, isto é, só haverá juízo de admissibilidade do agravo retido se antes houver o conhecimento da apelação pelo próprio tribunal, sendo pressuposto para o seu julgamento. Precedentes. **2. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem afetada pela Quarta Turma, conferiu nova exegese à Súmula 418 do STJ, entendendo que a única interpretação cabível para referido enunciado é "aquela que prevê o ônus da ratificação do**

recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior" (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015). 3. Um dos requisitos de admissibilidade dos recursos é a tempestividade, implicando dizer que deve ser interposto dentro do prazo peremptório estabelecido em lei, sob pena de preclusão ou, em se decidindo o mérito da causa, de formação da coisa julgada. 4. Em razão disso, por ser o prazo recursal legal, próprio e peremptório, é que ao juiz não é permitido ampliá-lo, salvo em havendo justa causa (CPC, art. 183, § 1°). É de se ter, ademais, que os prazos recursais podem ser suspensos e interrompidos nas hipóteses especificadas em lei, sendo irrelevante eventos estranhos à previsão normativa. 5. Na hipótese, o agravo de instrumento foi interposto a destempo. Deveras, não há tipificação de hipótese de suspensão ou interrupção do prazo recursal, assim como não há justa causa que pudesse dar azo à perda do prazo pela imobiliária recorrida nem dúvida alguma advinda do conteúdo da decisão agravada. 6. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 06/04/2016).

QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CORTE ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ALTERAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. INSTRUMENTALISMO PROCESSUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 418 DO STJ QUE PRIVILEGIA O MÉRITO DO RECURSO E O AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. 1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. 2. Os aclaratórios devolvem ao juízo prolator da decisão o conhecimento da impugnação que se pretende aclarar. Ademais, a sua oposição interrompe o prazo para interposição de outros recursos cabíveis em face da mesma decisão, nos termos do art. 538 do CPC. **3. Segundo dispõe a Súmula 418 do STJ "é inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação".**
4. Diante da divergência jurisprudencial na exegese do enunciado, considerando-se a interpretação teleológica e a hermenêutica processual, sempre em busca de conferir concretude aos princípios da justiça e do bem comum, é mais razoável e consentâneo com os ditames atuais o entendimento que busca privilegiar o mérito do recurso, o acesso à Justiça (CF, art. 5°, XXXV), dando prevalência à solução do direito material em litígio, atendendo a melhor dogmática na apreciação dos requisitos de admissibilidade recursais, afastando o formalismo interpretativo para conferir efetividade aos princípios constitucionais responsáveis pelos valores mais caros à sociedade. 5. De fato, não se pode conferir tratamento desigual a situações iguais, e o pior, utilizando-se como discrímen o formalismo

> processual desmesurado e incompatível com a garantia constitucional da jurisdição adequada. Na dúvida, deve-se dar prevalência à interpretação que visa à definição do thema decidendum, até porque o processo deve servir de meio para a realização da justiça. **6. Assim, a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior.** 7. Questão de ordem aprovada para o fim de reconhecer a tempestividade do recurso de apelação interposto no processo de origem. (REsp 1129215/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015).
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 418/STJ NA ORIGEM - ANALOGIA - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de ser aplicável, por analogia, a Súmula 418/STJ também ao recurso de agravo de instrumento. Nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial no bojo do Recurso Especial 1.129.215/DF, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior". 2. No caso em questão, os embargos de declaração foram acolhidos na origem com a consequente modificação da decisão agravada, motivo pelo qual era imprescindível a ratificação do recurso de agravo de instrumento interposto. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1535085/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 17/11/2015).

Nesse contexto, o *decisium* está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, incidindo na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

2. Quanto à apontada ofensa aos arts. 37, 690 e 690-A, II, do CPC/73, denota-se que o conteúdo normativo do referido dispositivo não foi objeto de exame no acórdão recorrido, **tampouco foi apresentado embargos de declaração** pela ora insurgente a fim de sanar omissão ou prequestionar a matéria.

Ainda, deixou a recorrente de alegar ofensa ao art. 1.022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar a ocorrência de eventual omissão.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. 1. "O reajuste de mensalidade de

> plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que i) haja previsão contratual, ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso." (REsp 1.568.244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). 2. In casu, o Tribunal local, mediante a análise de todo o acervo fático-probatório dos autos, entendeu pela abusividade da cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade no percentual de 72, 49% ao contratante que muda de faixa etária, sem indicação de qualquer critério para determinar reajuste tão expressivo. 3. Na hipótese, assentada pelas instâncias ordinárias a índole abusiva do reajuste, a inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. **4. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF, aplicável por analogia**. 4.1. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que as teses debatidas no apelo nobre sejam expressamente discutidas no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 889.861/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 29/05/2018).[grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS PRETÉRITOS. REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. PRECLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). **2. Ausente o prequestionamento do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.** 3. Ocorre a preclusão contra o despacho que diz respeito à produção de prova quando a parte não o impugna no momento oportuno. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1042317/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018). [grifou-se]

Na hipótese, inafastável o teor da Súmula 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo apontado como violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem foi interpretado pelo Tribunal de origem.

3. Do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator